

Idem de 25 de Setembro de 1841, à cerca do requerimento de Joaquim Antonio de Carvalho e bem como, sobre se lhe conceder a exclusão da mineração de ouro em Angola.

8

Centura = Apesar das ponderações feitas pelo
Suyr. Joaquim Antonio de Carvalho e bem como
em seus dois novos requerimentos adjuntos, ainda
confirma a decisão emitida no Officio de
14 de Setembro de 1839. Tres são os pontos da per-
tencença do Suyr. a saber = 1º Aforamento de quatro
leguas quadradas contigua, ou não, em mais de duas
em qualquer Distrito da Província de Angola, a fa-
cultade exclusiva por vinte annos para explorar e
labrar todas as minas de ouro na fidejante Provin-
cia; os privilegios e exemptions constituintes das Leis,
em favor da empresa. 2º O que requirita a concessão,
requisito que não encontra obstar, em que se lhe conce-
da a empresa amento de terrenos baldios sempre livres
publicos ou particulares, nos termos da Alvará de 18 de
Setembro de 1811 pelo mesmo modo, e com as clausu-
las e condições, conguem pelo Decreto de 29 de Novem-
bro de 1839 se fez igual mercê na Província de Cabo
Verde. As outras duas graças impetradas, amem-
jando não podem ser conferidas pelo Governo, por
que exceedem a sua alçada. As Leis vigentes não
authorizam a concessão da facultade de exploração
para labrar quaisquer minas ainda não descobertas;
limitar-se a circoscrever na acção de descobri-
mentas, que se apresentarem, descobrirem, e de man-

85

de marcarem, datisfitos os meos requeritos expira. 57
dos no Art. 1.º do Decreto de 25 de Novembro de 1834. Este Decreto expressamente na sua letra
mencionar as minas de todo o Territorio Portuguez;
e como os Dominios ultramarinos constituem
parte do Territorio Portuguez, he manifesto que as
minas d'estes ficam comprehendidas nelle e de-
vem ser regidas pelos seus principios. Não ha du-
vida que a Constituição do Paiz authorisa a Lei espcial
e para as Provincias de Ultramar; mas ainda de
não promulgada nenhuma Lei espcial que exceptu-
asse as Provincias Ultramarinas do preceito geral
daquelle Decreto. Se o Supp. houvera datisfito os
requeritos d'elle por certo que não podia ser preju-
dicado em seu direito a expira de alguma Concessão,
que se mandou formar pelo Decreto de 1 de Outubro
de 1833; por o Supp. ainda os não preencher, e em
esta circumstancia entendendo que nos termos da Lei elle não
pode ser outorgada a faculdade de mineração.
Para perseguir e explorar as minas no sentido do
art. 2.º da Lei não carece o Supp. de licença alguma
do Governo; por que este direito está já attribuido
pelo Art. 2.º do citado Decreto de 25 de Novembro
de 1834, e o Governo não pode conceder ao Supp. hum
privilegio exclusivo por vinte annos para effecto,
nem garantir-lhe a lavra das minas que descobrirem
sem forão de resto a Lei, sem offender o direito de
tudo o Cidadão para fazer pesquisas e investigações,
e para obterem a concessão de lavra das minas
que descobrirem logo que cumprirem os requeritos da
Lei. He de se portanto esta pretensão do Supp. os limi-
tes da Lei, que o Governo não pode ultrapassar, e de

edamania naturalisa das as entras da expensas de
todo o Serviço do Estado, e independência absoluta
das Authoridades locais, Civis e Militares, reclama-
da para os Impugnadores da Imperia, e adisponha
dos direitos na introdução dos Instrumentos
de agricultura. Longe de mim a idea de acoun-
selhar ao Governo da Nossa Magestade que proce-
da a actos, que infringam as Leis, e obrigue os
com a clausula de ficarem dependentes da appro-
vação das Cortes: pois que em esta clausula he sus-
pensiva, ou refutatoria; se suspensiva, os actos do
Governo tornam-se inertes e ciosos, porque nenhuma
execução nem effeito podem ter até a confirmação
do Corpo Legislativo, e então vale mais que authorisa-
ção legal proceda do que diga o acto; resolutoria,
as Leis ficam ficam suspensas, ainda que provisoria-
mente, e facultada de suspender ou de modificar
as Leis he propria do Legislador e não do Governo.

Não ignoro que pelo art. 137. §. 1. da Lei fundamen-
tal da Pair, o Governo pode decretar todas as providen-
cias indispensaveis para acudir a necessidades ur-
gentes de qualquer Provincia Ultramarina, por em
sobra ser esta facultade limitada ao tempo, em que
não está reunido o Corpo Legislativo, he inappre-
ciavel nesta especie, e que não posso reconhecer a
necessidade urgente a que a Lei allude. Não
devido dos grandes interesses publicos, que podem
legitimar o emmascado das Leis; tambem he hum gran-
de interpe-dient, mais valioso que todos, o respeito e
observancia da Lei, porque sem elle a sociedade não
pode persistir. Lesto me parece que a Imperia

Outubro

de Luyx. seja protegida, mas de' petros mais legaes, e mais por actos extraordinarios, e illegitimos.

Partindo do exposto comtudo, que estas duas partes da portuaria de Luyx. se' padecem de deficiencia pelo Corpo Legislativo, a quem o Luyx. deve seguir, ou o Governo fazer a devida proposta de tirar para interessante do Pais a projectada Empresa. Negando-se me offerece dizer sobre o objecto, N. S. Magestade por um mandado e mais justo. Lisboa 8 de Outubro de 1841 = O Procurador Geral da Coroa = J. de Exuperio D'Aguiar Alvim =

Estrangeiros =

Item em virtude da Portaria do Minist. dos Negocios Estrangeiros de 23 de Agosto de 1841, a cerca da Carta que Pierre Lombri Negociante nesta Capital, e Remonta, afilhado da Empresa da Estrada de Porto, dirigiu ao Ministro de Franca nesta Corte, que este envia a Secretaria d'Estado a acompanhada da Nota de 11 de Março.

8

Portora = Não encontro fundamento justo, pelo qual o Governo Portuguez tenha obrigação de resolver o Contracto da Estrada de Lisboa ao Porto celebrado com a Empresa e approvedo pela Lei de 7 d'Abril de 1837, emuito menos de prestar qualquer indemnizacao a Companhia. Seriao impedimento das condicoes do Contracto attribuido ao Governo quando particularis nas reclamações incluzas consiste na demora, ou falta das expropriações =

86

CK

58
J. de Exuperio D'Aguiar Alvim